

PROCESSO Nº: 0000316-86.2016.4.05.8306 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL e outro
EXECUTADO: P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e outros
ADVOGADO: Minarte Figueiredo Barbosa Filho e outro
25ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

A exequente peticiona novamente nos autos requerendo a penhora dos direitos creditórios, garantidos por hipoteca do imóvel de Matrícula nº 2974 - 1º Ofício Notarial e de Registro de Timbaúba/PE.

Afirma que não pretende a penhora de bem imóvel, muito menos bem de terceiros. Defende que o pedido de penhora deve recair sobre direito creditício de titularidade da própria executada, garantido por direito real (hipoteca), que não se confundem com o direito de propriedade do bem que era do falecido Sr. MANOEL ROSENDO FILHO.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de prática de atos expropriatórios sobre o imóvel de matrícula nº 2974, do CRI de Timbaúba/PE, uma vez que foi dado em garantia hipotecária.

Pois bem.

Compulsando melhor os autos, em especial a certidão cartorária (id.16872454), verifico que o bem de matrícula nº 2974, foi dado em garantia hipotecária em favor do Banco do Brasil, conforme o **R3** - (hipoteca em favor do BB em 03/08/1992) e **R6** - (hipoteca em favor do BB em 28/12/1992).

Na continuação da matrícula do imóvel, observa-se que houve o registro da penhora realizada nos autos da ações nº 3933/94, 3994/94 e 3995/94, como garantia do débito para com o Banco do Brasil S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A, conforme as averbações **AV-7 e AV-8**.

A seguir, os créditos foram transferidos para a PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, conforme **R-10** (Cessão de Créditos do BNB em 29/06/2007) e **R-11** (Cessão de Créditos do BB em 22/12/2005).

Com efeito, o bem imóvel em questão foi dado em hipoteca como garantia de dívida da DISBEAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, consoante Escritura Pública de Confissão de Dívidas, com Garantia Hipotecária, Pignoratícia e Fidejussória (**R-11**).

Posteriormente, consta que, em razão da cessão de crédito, a cessionária PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS tornou-se titular de todas as hipotecas, penhores e demais ônus existentes sobre bens imóveis e bens móveis, em garantia ao crédito ora cedido.

Assim sendo, inobstante registrado em nome de Manoel Rosendo Filho, verifica-se que o



referido bem foi oferecido em garantia hipotecária de dívida da DISBEAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, e, posteriormente a PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS assumiu os ônus incidentes sobre o imóvel, inclusive no que tange à hipoteca.

Portanto, a cessão do crédito com garantia hipotecária transferiu ao cessionário o exercício de todos os direitos decorrentes do negócio originário, inclusive da primazia decorrente da hipoteca, razão pela qual não haveria impedimento legal na realização da penhora.

Em face do que se expôs, **defiro** o pedido da exequente para determinar a penhora sobre os direitos creditórios do devedor sobre o imóvel em comento.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, dando-lhe ciência da prolação desta decisão.

Ainda, Oficie-se a Polícia Rodoviária Federal acerca do teor da manifestação da exequente acerca dos veículos pertencentes à empresa executada recolhidos nos pátios conveniados da PRF.

Intimem-se.

Goiana/PE, data da movimentação.

FERNANDO BRAZ XIMENES

Juiz Federal

